

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

À Prefeitura Municipal de Groaíras – CE

Agente de Contratação do PREGÃO ELETRÔNICO – Nº 09.SAS-PE/2025

Com cópia para: Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Groaíras – CE

E-mail: licitacao@groairas.ce.gov.br

REF.: CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA B DE S BORGES COMERCIO DE GASES LTDA – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09.SAS-PE/2025 – OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÁS OXIGÊNIO MEDICINAL E CILINDROS DE OXIGÊNIO.

J. C. MASCARENHAS AGUIAR & CIA. LTDA. (NORTEC GÁS), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.485.540/0001-63, com sede na Rua Conselheiro José Júlio, 427, Centro, Sobral, Ceará, neste ato representada por seu representante legal, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, nos termos do *Edital*, Seção 15.3, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa B DE S BORGES COMERCIO DE GASES LTDA, CNPJ 38.425.303/0001-29, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:

A Recorrente foi legitimamente desclassificada por inexecuibilidade de sua proposta, decisão essa que se pautou na análise objetiva da documentação apresentada, e não em meras "alegações de inconsistências" ou "justificativa genérica", como tenta induzir o Recurso. A decisão da Administração encontra respaldo nos critérios estabelecidos no próprio edital e na legislação vigente, conforme será demonstrado adiante.

I. DO MÉRITO DAS RAZÕES DE RECURSO DA EMPRESA B DE S BORGES COMERCIO DE GASES LTDA

A Recorrente fundamenta seu pedido de reforma da decisão em alguns pilares: (a) a regularidade da comprovação de exequibilidade, (b) o cumprimento das exigências editalícias, (c) a presunção de boa-fé e vedação ao formalismo excessivo, e (d) o princípio da vantajosidade e economicidade.

Passaremos a rebater cada um desses pontos.

1. DA INEXISTÊNCIA DE REGULARIDADE NA COMPROVAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE

A Recorrente alega que sua proposta é tecnicamente adequada e economicamente vantajosa, tendo apresentado planilha detalhada de composição de custos e notas fiscais de aquisição. Contudo, a análise da documentação revelou que a "regularidade" e a "adequação" defendidas pela Recorrente não se sustentam frente às exigências claras do Edital.

- **1.1. INCONSISTÊNCIA DOCUMENTAL E TEMPORAL NAS NOTAS FISCAIS PARA CILINDROS (LOTES 03 E 04):** A Recorrente apresentou a NF-e N° 5.974 da GALZER IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (data de emissão: 06/09/2023) como prova de custo para cilindros. O *Edital*, em sua **Seção 10.7**, é taxativo ao exigir que as notas fiscais para comprovação de custos devam ter sido emitidas **"nos últimos 180 (cento e oitenta) dias contados da data da solicitação da comprovação"**. Considerando a data de abertura do certame em 10/10/2025, o prazo se inicia em 13/04/2025. A NF-e de 06/09/2023 está, portanto, **flagrantemente fora do prazo editalício** e não pode ser considerada válida.

Ademais, mesmo que fosse válida, esta nota lista "CILINDRO OXIGENIO INDUSTRIAL (PRETO) 15L". O *Edital*, Anexo I - Termo de Referência, itens 'i' e 'k', exigem cilindros novos de aço com pintura padronizada na cor verde e rótulo permanente de identificação do gás para oxigênio **medicinal**. Um cilindro industrial, de cor preta, não atende a esta especificação crucial do objeto.

A Recorrente apresentou uma única nota fiscal de cilindros dentro do prazo (NF-e N° 19.858, de 05/08/2025), que comprova a compra de "CILINDRO OXIGENIO MEDICINAL (VERDE) 15L". Conforme padrão técnico, um cilindro de 15 litros

corresponde a aproximadamente **2 M³**. Ocorre que os Lotes 03 e 04 da licitação solicitam cilindros de **1 M³, 3 M³, 7 M³ e 10 M³**. A capacidade de 2 M³ **não é um item licitado**. Portanto, a Recorrente **não comprovou o custo de aquisição para NENHUMA das capacidades de cilindros de oxigênio medicinal efetivamente licitadas**.

A *Seção 10.9* do Edital prevê que "A não apresentação dos documentos comprobatórios, ou a apresentação de documentos inconsistentes, poderá acarretar a desclassificação da proposta por inidoneidade dos preços ofertados." Este é o caso concreto.

- **1.2. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PARA CARRINHOS DE TRANSPORTE:**
Para o item "CARRINHO PARA TRANSPORTE DE CILINDROS DE OXIGÊNIO" (presente nos Lotes 03 e 04), a Recorrente **não apresentou qualquer nota fiscal** ou documento similar que comprove seu custo de aquisição. A ausência de comprovação para um item da proposta também configura inconsistência documental, inviabilizando a exequibilidade.

No que se refere ao item "Carrinho para Transporte de Cilindros de Oxigênio", integrante dos Lotes 03 e 04, verifica-se que a Recorrente deixou de apresentar comprovação idônea dos custos de aquisição ou formação de preços, como nota fiscal, proposta de fornecedor, planilha detalhada ou documento equivalente, o que compromete a análise de exequibilidade de sua proposta.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 59 é expressa ao dispor que, quando o preço ofertado for significativamente inferior ao estimado, o licitante deverá comprovar sua exequibilidade, mediante apresentação de documentos que demonstrem os custos unitários e a viabilidade econômica da proposta, sob pena de desclassificação.

Vejamos o que remonta o Art. 59, § 3º, da Lei 14.133/2021:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - **não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;**

III - **apresentarem preços inexecutáveis** ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do **caput** deste artigo.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

(...) **Grifei**

Quando o preço ofertado for manifestamente inexequível, o licitante deverá demonstrar a exequibilidade da proposta, por meio de documentação que comprove os custos de aquisição dos insumos e de execução do objeto.

No presente caso, a ausência de comprovação do custo dos carrinhos de transporte, item que compõe parte relevante do objeto, gera uma lacuna na formação de preços, impedindo que o pregoeiro e a equipe de apoio avaliem a viabilidade global da proposta.

O Tribunal de Contas da União (TCU) possui entendimento consolidado de que a inexistência de comprovação documental de todos os componentes da planilha de custos inviabiliza a aferição da exequibilidade, ainda que os demais itens estejam compatíveis com o orçamento estimado, conforme precedentes:

TCU – Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário: “A ausência de comprovação de custos unitários de itens integrantes da planilha de preços impede a aferição da exequibilidade da proposta, devendo o licitante ser desclassificado.”

TCU – Acórdão nº 1.416/2020 – Plenário: “A exequibilidade deve ser demonstrada por documentação suficiente a comprovar os custos de todos os insumos relevantes, sob pena de desclassificação da proposta.”

Assim, a falta de comprovação específica para um item material do lote — os carrinhos de transporte — configura falha substancial, pois a exequibilidade deve ser aferida de forma integral, abrangendo todos os componentes da proposta, e não apenas o valor total.

Em outras palavras, a ausência de comprovação de custo essencial descaracteriza a coerência interna e inviabiliza o juízo técnico sobre a viabilidade econômica da execução contratual, nos termos do art. 5º, caput, e art. 11, inciso II, da Lei 14.133/2021, que consagram os princípios do planejamento, transparência, isonomia e julgamento objetivo.

Dessa forma, a decisão que considerou inconsistente e inexecutável a proposta da Recorrente está plenamente fundamentada, pois não há como aferir a viabilidade de um fornecimento cuja composição de custos é omissiva ou incompleta, especialmente em objeto técnico e operacionalmente sensível como o transporte e acondicionamento de cilindros de oxigênio medicinal.

- **1.3. DEFICIÊNCIAS NA COMPROVAÇÃO DE CUSTOS PARA RECARGA DE GÁS OXIGÊNIO (LOTES 01 E 02):** A Recorrente apresentou a NF-e N° 1547 (08/09/2025) para "OXIGENIO LIQUIDO GRANEL ONU" (R\$ 1,35/M³). A licitação, contudo, refere-se a **GÁS oxigênio medicinal**. Se a matéria-prima é líquida, a composição de custos deveria detalhar o processo de conversão, seus custos associados (energia, equipamentos, etc.) e justificar a diferença para o "Custo Compra" de R\$ 3,25/M³ declarado para o gás. A ausência dessa demonstração impede uma análise fidedigna da formação do preço.

Adicionalmente, nas notas fiscais válidas de recarga de oxigênio gás (NF-e N° 1522 e N° 1372), embora comprovem o custo para 1 M³, 7 M³ e 10 M³, **não há comprovação para a capacidade de 3 M³** de recarga de oxigênio medicinal, item expressamente licitado nos Lotes 01 e 02.

A documentação apresentada pela Recorrente não é suficiente para demonstrar a exequibilidade da proposta relativa aos Lotes 01 e 02, que tratam do fornecimento e recarga de gás oxigênio medicinal.

Frisa-se que a empresa anexou a NF-e nº 1547, datada de 08/09/2025, referente ao produto "Oxigênio Líquido Granel ONU", ao custo de R\$ 1,35/m³. Todavia, o objeto licitado não se refere ao insumo em estado líquido, mas sim ao gás oxigênio medicinal, produto final que exige processos industriais adicionais para conversão do líquido em gás, armazenamento, compressão, controle de pureza, envase e transporte.

Desse modo, a simples apresentação de nota fiscal de oxigênio líquido granel não comprova adequadamente o custo de aquisição do insumo efetivamente licitado, pois o valor informado não contempla os custos de transformação, consumo energético, equipamentos, mão de obra técnica e perdas operacionais inerentes ao processo de gaseificação.

A ausência de detalhamento dessa conversão e dos custos que a justificam impede a aferição objetiva da composição de preço declarada pela Recorrente, especialmente diante da divergência entre o custo declarado de R\$ 3,25/m³ (para o gás) e o valor comprovado de R\$ 1,35/m³ (para o líquido).

Conforme dispõe o art. 59, da Lei nº 14.133/2021, quando o preço ofertado se revelar manifestamente inferior ao estimado, o licitante deve comprovar sua exequibilidade mediante documentação que demonstre os custos de aquisição dos insumos e de execução do objeto.

A comprovação apresentada, entretanto, não permite verificar de forma fidedigna a origem e a consistência do preço final ofertado, caracterizando falha material na demonstração de exequibilidade.

Adicionalmente, nas NF-e nº 1522 e nº 1372, que tratam de recargas de oxigênio gás, ainda que constem referências a capacidades de 1 m³, 7 m³ e 10 m³, não há qualquer comprovação de custo para cilindros de 3 m³, capacidade expressamente prevista nos Lotes 01 e 02 do edital.

Tal lacuna impede a análise integral da proposta, pois a ausência de comprovação para uma das variações dimensionais do produto inviabiliza a aferição do preço médio ponderado, requisito essencial para a avaliação técnica de exequibilidade e equilíbrio econômico-financeiro.

Portanto, a ausência de comprovação específica para o gás oxigênio medicinal em cilindros de 3 m³, somada à utilização de nota fiscal de insumo em estado líquido sem detalhamento técnico da conversão, compromete a confiabilidade da planilha de custos e inviabiliza o julgamento técnico da viabilidade econômica da proposta, em afronta aos princípios da transparência, vinculação ao edital e julgamento objetivo (arts. 5º, 11, II, e 59 da Lei nº 14.133/2021).

Dessa forma, a decisão que considerou inconsistente a comprovação de exequibilidade apresentada pela Recorrente está em plena conformidade com a

legislação e a jurisprudência aplicável, uma vez que não houve demonstração técnica suficiente dos custos efetivos de fornecimento do objeto licitado.

- **1.4. IRREALIDADE DO CUSTO DE FRETE (R\$ 1,00):** A Recorrente insiste que o frete simbólico de R\$ 1,00 é um "custo internalizado na operação logística própria da empresa". Contudo, "internalizado" não significa "inexistente" ou "simbólico" em termos de exequibilidade de uma proposta pública. A empresa B DE S BORGES está localizada em Altos, Piauí, e o local de entrega é Groaíras, Ceará, implicando transporte interestadual de um produto perigoso.

É economicamente **inexequível** prever um custo de R\$ 1,00 por unidade (M³ de gás ou cilindro) para tal operação, que inclui ainda a exigência do *Edital*, Anexo I - Termo de Referência, item 'e', de "plantão para atendimento emergencial (24h), garantindo entrega em até 4h em casos críticos". Este custo de frete manifestamente irrealista compromete a capacidade da Recorrente de executar o objeto contratual sem prejuízo financeiro e, conseqüentemente, sem risco de descumprimento, o que é vedado pelo item 10.8 do Edital.

Reforça-se que a argumentação da Recorrente, a qual sustenta que o valor de R\$ 1,00 atribuído ao frete por unidade (m³ de gás ou cilindro) seria "internalizado" em sua operação logística, não afasta a necessidade de demonstrar a efetiva composição do custo logístico, pois o fato de o frete estar "internalizado" não o torna inexistente, gratuito ou meramente simbólico, especialmente em uma proposta de natureza pública, sujeita aos princípios da exequibilidade e da vantajosidade.

A empresa B. DE S. Borges está sediada no Município de Altos, Estado do Piauí, enquanto o local de entrega é Groaíras, no Estado do Ceará, operação que implica transporte interestadual de produto perigoso (gás medicinal), sujeito a normas específicas da ANVISA, da ABNT (NBR 12188) e do DNIT/ANTT sobre transporte de substâncias pressurizadas e inflamáveis.

A previsão de custo unitário de frete de apenas R\$ 1,00 revela-se manifestamente inexequível, pois é incompatível com os custos mínimos de deslocamento, combustível, motorista especializado, manutenção de veículos e seguro obrigatório para transporte de gases medicinais.

Além disso, o Termo de Referência (Anexo I) do Edital impõe, em seu item “e”, a obrigatoriedade de “plantão para atendimento emergencial (24h), garantindo entrega em até 4h em casos críticos”. Tal exigência implica disponibilidade logística permanente, com equipe, frota e suprimento de contingência localizados nas proximidades do município contratante, circunstância que agrava ainda mais a inviabilidade econômica do valor ofertado.

Conforme dispõe na Lei nº 14.133/2021, o licitante deve demonstrar a exequibilidade da proposta por meio de documentação hábil a comprovar os custos dos insumos e da execução contratual. A ausência dessa demonstração, somada ao valor irreal atribuído ao frete, configura indício claro de inexequibilidade, nos termos do mesmo dispositivo legal.

O Tribunal de Contas da União (TCU) já consolidou entendimento de que custos simbólicos ou desproporcionais, ainda que “internalizados”, não satisfazem o requisito de exequibilidade, por comprometerem a regular execução do contrato:

TCU – Acórdão nº 1.775/2019 – Plenário: “A oferta de valores simbólicos para custos operacionais essenciais, sem comprovação de internalização econômica efetiva, compromete a exequibilidade e caracteriza risco de inadimplemento contratual.”

TCU – Acórdão nº 2.214/2018 – Plenário: “O frete é custo real e mensurável, e não pode ser omitido ou subavaliado sob o argumento de estrutura logística própria, sob pena de configurar preço inexequível.”

Dessa forma, a fixação de frete em valor simbólico (R\$ 1,00), em contexto de transporte interestadual e de produto perigoso, configura distorção material na planilha de formação de preços, pois fere o princípio do julgamento objetivo e compromete a vantajosidade da proposta, conforme item 10.8 do Edital, que veda a aceitação de propostas que não assegurem a execução contratual em condições satisfatórias e sustentáveis.

Assim, a decisão que reconheceu a irrealidade do custo de frete e a consequente inexequibilidade da proposta da Recorrente é tecnicamente correta e juridicamente amparada, tendo como base a proteção do interesse público e o princípio da execução segura do contrato administrativo.

- **1.5. Margens de Lucro Líquido Incompatíveis (Lotes 03 e 04):** A Recorrente alega que as margens de lucro (2,09% e 2,35% para os Lotes 03 e 04, respectivamente) evidenciam viabilidade. No entanto, o *Acórdão nº 2332/2025-Plenário* do TCU, citado pela própria Recorrente, afirma que a baixa margem não configura inexecutabilidade *por si só*, mas desde que "demonstrada a capacidade de execução e a **regular composição de custos**". É justamente a regularidade da composição de custos que está sendo questionada, conforme os pontos 1.1 a 1.4.

Uma margem de lucro de pouco mais de 2% para itens de alto valor e que exigem **garantia mínima de 12 meses** (Anexo I, Termo de Referência, item 10 dos requisitos) é, no mínimo, temerária e levanta sérias dúvidas sobre a capacidade da Recorrente de honrar o contrato, cobrir eventuais custos de garantia, assistência técnica e imprevistos, sem comprometer a qualidade ou interromper o fornecimento.

A Recorrente sustenta que as margens de lucro líquido de 2,09% e 2,35%, apuradas para os Lotes 03 e 04, seriam suficientes para demonstrar a viabilidade econômico-financeira de sua proposta. Contudo, a argumentação não se sustenta diante da análise técnica do conjunto da documentação apresentada.

O próprio *Acórdão nº 2332/2025-Plenário* do TCU, invocado pela Recorrente, esclarece que a baixa margem de lucro, por si só, não configura inexecutabilidade, desde que a proposta esteja lastreada em composição de custos completa, coerente e tecnicamente comprovada. Ocorre que, no presente caso, é precisamente essa regularidade da composição de custos que se encontra comprometida, conforme amplamente demonstrado nos argumentos desta análise, que apontam falhas significativas na comprovação de insumos, logística e executabilidade.

A fixação de margens de lucro tão reduzidas (em torno de 2%) para itens de alto valor agregado e de natureza técnica sensível, como os objetos dos Lotes 03 e 04, não apenas compromete a sustentabilidade da execução contratual, como também contraria o princípio da vantajosidade previsto no art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021.

Importa destacar que o Termo de Referência (Anexo I) exige garantia mínima sobre os equipamentos fornecidos, além de assegurar assistência técnica,

substituição de peças e atendimento a eventuais falhas no período de cobertura. Tais obrigações geram custos operacionais contínuos que não foram adequadamente refletidos na composição financeira apresentada pela Recorrente, tornando a margem declarada manifestamente insuficiente para absorver riscos e imprevistos contratuais.

Dessa forma, a margem líquida de pouco mais de 2%, frente às exigências contratuais e às lacunas constatadas na comprovação de custos, não demonstra viabilidade, mas sim alto risco econômico de descumprimento contratual, o que poderia levar à interrupção do fornecimento ou à degradação da qualidade dos bens entregues, com prejuízo direto ao interesse público.

Assim, a manutenção da decisão que reconheceu a insuficiência da margem de lucro e a inconsistência da composição de custos é medida que se impõe, em estrita observância a Lei nº 14.133/2021 e à jurisprudência consolidada do TCU.

2. DO NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS

A Recorrente afirma ter cumprido rigorosamente as exigências editalícias, incluindo o item 4.3 (propostas com todos os tributos, fretes e despesas). Contudo, a argumentação da Recorrente confunde "prever" (ou seja, incluir um valor) com "comprovar a exequibilidade desse valor". O Edital exige, para a comprovação de exequibilidade, que esses custos sejam **realistas e devidamente documentados**, o que não ocorreu com os itens de frete e os custos de aquisição de cilindros.

A desclassificação não se deu por "não comprovação de venda da mercadoria" (o que não foi exigido), mas sim pela **inconsistência e falta de comprovação dos custos de aquisição e frete**, que são elementos basilares para a formação do preço e a demonstração da exequibilidade, conforme o *Edital*, Seção 10.

Assim, a decisão administrativa que manteve a desclassificação da Recorrente encontra-se plenamente amparada nos princípios da transparência, do julgamento objetivo e da vantajosidade da contratação, uma vez que não se pode considerar exequível uma proposta cujos custos essenciais não foram comprovados de forma técnica e documental consistente.

3. DA AUSÊNCIA DE PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ E DO FORMALISMO NECESSÁRIO

A Recorrente evoca a presunção de boa-fé e a vedação ao formalismo excessivo. No entanto, a exigência de notas fiscais válidas dentro de um período razoável, a comprovação de custos para os itens licitados, e a apresentação de um frete real, não são meros formalismos, mas sim **requisitos materiais e substanciais** para a validade e a exequibilidade de uma proposta em um processo licitatório. A Administração Pública tem o dever de verificar a viabilidade da proposta, sob pena de incorrer em contratação de empresa que não terá condições de executar o objeto, em prejuízo do interesse público.

A comprovação documental dos custos é o cerne da análise de exequibilidade, e a sua ausência ou inconsistência não pode ser suplantada pela "presunção de boa-fé" quando os fatos indicam o contrário. A jurisprudência do TCU, citada pela própria Recorrente, privilegia o conteúdo, mas esse conteúdo deve ser comprovado e coerente.

A Recorrente tenta sustentar sua defesa com base na presunção de boa-fé e na vedação ao formalismo excessivo, princípios que, embora legítimos, não se sobrepõem às exigências de natureza material que garantem a lisura e a viabilidade do procedimento licitatório.

A exigência de notas fiscais recentes e válidas, de comprovação documental dos custos de aquisição e de frete compatível com a realidade do mercado não constitui formalismo burocrático, mas sim condição indispensável para aferição da exequibilidade da proposta, em estrita observância a Lei nº 14.133/2021. Tais exigências têm natureza material e finalística, pois visam assegurar que o preço ofertado possa, de fato, sustentar a execução integral do contrato, sem risco de inadimplemento ou prejuízo ao erário.

A Administração Pública não apenas pode, como deve verificar a viabilidade econômica das propostas apresentadas, conforme o princípio da vantajosidade da contratação pública. Admitir que simples declarações de boa-fé substituam a comprovação técnica e documental equivaleria a transformar o controle de exequibilidade em um ato de mera confiança, esvaziando sua função preventiva e abrindo margem para contratações temerárias.

Portanto, o exame realizado pela Administração não configura excesso de rigor, mas sim o cumprimento do dever legal de zelar pela execução segura e vantajosa do contrato público, conforme os arts. 5º, 11, II, e 59 da Lei nº 14.133/2021, e em consonância com o entendimento consolidado do TCU de que a boa-fé não substitui a prova documental da exequibilidade. (TCU – Acórdão nº 1.775/2019 – Plenário: “A aferição da exequibilidade é medida de caráter material, não formal, voltada à proteção do interesse público e à garantia de execução contratual eficiente e sustentável.”)

4. DA AUSÊNCIA DE VANTAJOSIDADE E ECONOMICIDADE

A Recorrente argumenta que sua proposta é vantajosa e substancialmente abaixo do valor estimado, citando o Art. 5º, IV, e Art. 12, I, da Lei nº 14.133/2021, e o *Acórdão nº 2.332/2025* do TCU. É fundamental, contudo, que a vantajosidade não seja confundida com preço meramente baixo. Uma proposta só é vantajosa se for **exequível**, ou seja, se puder ser cumprida integralmente, com qualidade e sem riscos de inadimplência, nas condições propostas.

O mesmo *Acórdão nº 2.332/2025* do TCU, mencionado pela Recorrente, é claro ao estabelecer que a desclassificação por inexecuibilidade não deve ocorrer por "critérios subjetivos ou margens de lucro reduzidas, **desde que demonstrada a capacidade de execução e a regular composição de custos**".

No presente caso, a "capacidade de execução" e a "regular composição de custos" não foram demonstradas, como exaustivamente comprovado nos pontos anteriores. Uma proposta com custos de frete irrealistas, falta de comprovação de aquisição de insumos cruciais e margens de lucro que não cobrem as obrigações contratuais (como a garantia dos cilindros) não é vantajosa, mas sim **arriscada e potencialmente prejudicial** ao interesse público, configurando uma inexecuibilidade material que a Administração deve rechaçar.

Portanto, a vantajosidade deve ser interpretada em seu aspecto integral, considerando a exequibilidade financeira, a conformidade técnica e a segurança da execução contratual. Quando uma proposta apresenta preços abaixo da realidade de mercado sem comprovação técnica que os sustente, ela deixa de ser vantajosa e passa a ser temerária, sujeitando o contrato ao risco de paralisação, descumprimento de

prazos e perda de qualidade do fornecimento, cenários que contrariam frontalmente o interesse público primário.

II. CONCLUSÃO E PEDIDO

Diante do exposto, resta claramente demonstrado que a decisão do Agente de Contratação em considerar a proposta da empresa B DE S BORGES COMERCIO DE GASES LTDA inexecutável foi justa, objetiva e plenamente fundamentada nas inconsistências documentais e financeiras apresentadas pela própria Recorrente, em estrita observância ao *Edital* e à Lei nº 14.133/2021.

As razões apresentadas no Recurso Administrativo não são capazes de desconstituir as falhas apontadas, tratando-se de meras alegações sem o devido suporte fático e legal para reverter a decisão.

Assim, a empresa **J C MASCARENHAS AGUIAR & CIA LTDA (NORTEC GÁS)**, ora Contrarrecorrente, requer a Vossa Senhoria que:

1. **CONHEÇA** as presentes Contrarrazões para os devidos fins.
2. **NEGUE PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa B DE S BORGES COMERCIO DE GASES LTDA, mantendo a decisão que desclassificou sua proposta por inexecutabilidade.
3. **RATIFIQUE** a classificação da empresa J C MASCARENHAS AGUIAR & CIA LTDA (NORTEC GÁS) como vencedora do certame, para que o processo possa prosseguir com os trâmites de habilitação e eventual contratação.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Groaíras, Ceará, 20 de outubro de 2025.

JEAN CARLOS MASCARENHAS AGUIAR
CPF 477.296.783-49 – Representante legal
J C MASCARENHAS AGUIAR & CIA LTDA (NORTEC GÁS)
CNPJ: 04.485.540/0001-63